

Concurso Público Nacional nº 21/2021

**Graciete
Carriço** Assinado de forma
digital por
Graciete Carriço
Dados: 2021.11.19
11:56:01 Z

Aquisição de equipamento de PCR convencional e em Tempo-Real para os Departamentos de Doenças Infecciosas e de Genética Humana, ao abrigo do Projecto de Financiamento Europeu HERA, do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Caderno de Encargos

Índice

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Anexo Técnico

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de um conjunto de equipamentos de PCR convencional e em tempo real para os Departamentos de Doenças Infecciosas e de Genética Humana, ao abrigo do Projecto de Financiamento Europeu HERA, do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
2. O presente procedimento insere-se no CPV 38432000-2 Aparelhos de análise, nos termos do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74, em 15 de março de 2008.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelas entidade adjudicatárias, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicatária.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Preço Base

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de **130. 800,00 €** (*cento e trinta mil e oitocentos euros*), sendo este entendido como o preço máximo que o INSA, I.P., se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento dos bens, distribuído da seguinte forma:

LOTE	DESCRIÇÃO	PREÇO-BASE
Lote 1	Equipamento de PCR em real time, tipo modelo CFX Opus	92 800,00 €
Lote 2	Equipamento de PCR convencional, tipo SimpliAmp Thermal Cycler	38 000,00 €
	Equipamento de PCR convencional, tipo VERITIPRO Thermal Cycler	
	Equipamento de PCR convencional, com dois blocos, tipo ProFlex Dual 2 x 96	

Cláusula 4.^a

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao contraente público, podendo o INSA, I.P. fixar datas de entrega na nota de encomenda ou por solicitação do laboratório após emissão da nota de encomenda, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, até 15 de Dezembro de 2021.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais da entidade adjudicatária

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos bens;
- c) Obrigação de continuidade de fabrico.

Cláusula 6.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. A entidade adjudicatária obriga-se a entregar à entidade adjudicante pública os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. A entidade adjudicatária é responsável perante Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do INSA, I.P., situadas no Porto, Aguas Moura e Lisboa, mediante solicitação do INSA, I.P., se outro não for solicitado na nota de encomenda, de acordo com as necessidades do INSA, I.P.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, num prazo **mínimo de 3 dias e máximo de 4 semanas**, após a emissão da Nota de Encomenda pelo serviço requisitante do INSA, I.P.
3. O contraente público reserva-se ao direito de fasear as notas de encomenda de acordo com suas as necessidades.
4. Caso o adjudicatário não cumpra de forma exata e pontual as obrigações contratuais, por facto que lhe seja imputável, o contraente público notificá-lo-á para o cumprimento da prestação, fixando um prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

Cláusula 8.^a

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante pública, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 15 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a

verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no anexo I ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Após a verificação referida no número anterior, o INSA, I.P. pode:

- a) Receber o bem;
- b) Rejeitar o bem por apresentar deficiências de qualidade;
- c) Aceitar o bem mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade adjudicatária fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.

4. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição do bem que tenham sido objeto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade da entidade adjudicatária.

5. A rejeição do bem disponibilizado nos termos do presente artigo não confere à entidade adjudicatária o direito a qualquer indemnização.

6. A rejeição do bem por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do bem em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada, ficando a entidade adjudicatária obrigada à sua imediata reposição ou substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.

8. Durante a fase de realização de testes, a entidade adjudicatária deve prestar ao INSA, I.P. toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 9.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. deve disso informar, por escrito, a entidade adjudicatária.

2. No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicatária deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pela entidade adjudicatária, no prazo respetivo, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. Caso haja uma segunda inconformidade dos bens nos termos dos números anteriores, poderá o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. resolver o contrato com base nesse fundamento, sendo a entidade adjudicatária responsável nos termos gerais definidos na lei e no contrato.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos bens

1. Caso os testes solicitados a que se refere a Cláusula 8.^a comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo I ao presente Caderno de Encargos, e após validação técnica (assinatura da respetiva guia de remessa ou guia de transporte) por parte do laboratório, os bens consideram-se devidamente aceites.
2. Com a aceitação do bem a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o INSA, I.P., bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre a entidade adjudicatária.
3. A aceitação do bem a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a

Garantia técnica

- 1 - Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do Contrato, pelo prazo indicado na sua proposta, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2 - Em caso de anomalia detetada no objeto de fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos, se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

Cláusula 12.^a

Garantia de continuidade de fabrico

O cocontratante deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todos os bens objeto do presente procedimento, durante a vigência do contrato.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.^a

Objeto do dever de sigilo

1. A entidade adjudicatária deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade adjudicatária ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.^a

Gestor do Contrato

O órgão competente para a decisão de contratar designou como gestor do contrato, Filomena Brabo, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Secção II

Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 16.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP deve pagar à entidade adjudicatária o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao entidade adjudicatária público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 17.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: fornecedores@insa.min-saude.pt
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando a entidade adjudicatária obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir da entidade adjudicatária o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 20% do valor contratual;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual;
- c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 20% do valor contratual;
- d) Pelo incumprimento por inconformidade dos bens fornecidos ao fim a que se destinam, nos termos da cláusula 8^a, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da entidade adjudicatária, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pela entidade adjudicatária ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da entidade adjudicatária e as consequências do incumprimento.

5. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicatária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior,

entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da entidade adjudicatária, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da entidade adjudicatária ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela entidade adjudicatária de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso da entidade adjudicatária violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um mês ou declaração escrita da entidade adjudicatária de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à entidade adjudicatária e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte da entidade adjudicatária

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao INSA, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela entidade adjudicatária, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 22.^a

Execução da caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP o adjudicatário está dispensado da prestação de caução, quando o preço contratual for inferior a 500.000,00€.
2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. poderá proceder à retenção de 10% (dez) do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.
3. Caso seja aplicável a prestação de caução e para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 5% do preço total contratualizado, com exclusão do IVA.
4. A resolução do contrato pelo INSA, I.P. não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 24.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade da entidade adjudicatária quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o INSA, I.P. venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade adjudicatária indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 25.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pela entidade adjudicatária e a cessão da posição contratual do adjudicatário carece sempre de autorização do INSA, IP.
2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao adjudicatário, nos termos do Programa do Concurso; e
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao adjudicatário, nos termos do Programa do Concurso.
 - c) Para efeitos da autorização do INSA, IP, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no número anterior.
 - d) O INSA, IP deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 15 (quinze dias) a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

Cláusula 26.^a

Cessão da posição contratual por incumprimento do co-contratante

1. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo INSA, I.P., pela ordem sequencial daquele procedimento.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o INSA, I.P., interpelará, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorrerá nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

Cláusula 27.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.^a

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A entidade adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a entidade adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo Responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 29.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO TÉCNICO

1. A descrição dos parâmetros base dos bens assim como as quantidades, encontram-se descritos na tabela anexa, devendo o adjudicatário responder a todos os produtos, sob pena de exclusão.
2. A entrega será efetuada de acordo com o inscrito nas tabelas do INSA, I.P. Sede – Lisboa, CEVDI – Águas de Moura e CSPGF – Porto, disponíveis no respetivo site em <http://www.insa.pt> em “Contactos”.
3. O adjudicatário deverá realizar o transporte, por si só ou por terceiros, de forma a garantir que os produtos não sofram qualquer alteração na sua composição, nomeadamente realizando o transporte com os meios adequados a cada produto e usando esses meios de forma adequada.
4. Relativamente às referências dos artigos indicadas na proposta de fornecimento, o adjudicatário deverá ter em consideração o seguinte:
 - 4.1 É fundamental que as referências dos artigos, indicadas, na proposta de fornecimento, correspondam à referência que consta no catálogo indicado para avaliação da conformidade dos mesmos.
 - 4.2 No caso de aquela referência não constar no catálogo da marca nem do catálogo do adjudicatário, deverá ser indicada a correspondência inequívoca à referência de um destes dois.
 - 4.3 No caso de esta correspondência não estar indicada, a avaliação da adequação do artigo proposto não será efetuada. Neste caso o júri concluirá pela impossibilidade de avaliação da proposta ou do artigo proposto, em virtude de não apresentação dos respetivos atributos, constituído causa de exclusão da proposta em questão, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.
5. “O total INSA, I.P. número”, refere-se a um número que multiplicado pela coluna correspondente de “Apresentação Embalagens” irá corresponder à quantidade total pedida como parâmetro base pelo INSA, I.P..
6. A coluna abaixo indicada – “apresentação de embalagens” – não é parâmetro base deste Caderno de Encargos, pelo que não será critério de exclusão, podendo o adjudicatário apresentar proposta com apresentação comercial desde que:
 - a) A apresentação comercial dos bens ou material, proposta pelo concorrente permita a entrega nos diversos locais de entrega definidos no ponto 2 deste anexo técnico;
 - b) As quantidades totais propostas pelos concorrentes sejam iguais ou superiores às pedidas neste anexo I, não prejudicando contudo a conveniência e a gestão da metodologia de trabalho nos diferentes Departamentos e Unidades do INSA, I.P., designadamente, concentrações químicas e/ou distribuição de quantidades do bem proposto.
7. Por “parâmetro base”, nos termos da lei, entende-se as características técnicas descritas na tabela abaixo que deve ser cumprida pelo adjudicatário, sob pena de exclusão da proposta.

8. A coluna com a indicação da Unidade não é passível de ser alterada.
9. O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pela entidade adjudicante, sendo excluídas todas as propostas que ultrapassem o preço base.
10. O adjudicatário deverá entregar os produtos constantes da tabela infra, após emissão da respectiva NE (nota de encomenda) num prazo **mínimo de 3 dias e máximo de 4 semanas**.

Todos os equipamentos deverão estar cobertos por uma garantia de 2 anos.

Lote 1

Neste lote pretende-se adquirir 4 equipamentos de PCR em tempo real mas que tb permitam a utilização em PCR convencional com as seguintes características

- 1) Termociclador de tempo real com capacidade para 96 poços e deteção de 5-cores mais FRET num único poço, com possibilidade de ligação em rede;
- 2) Possibilidade de visualização de curvas durante a reação;
- 3) O equipamento não é interrompido se ocorrer qualquer ocorrência ao nível do software preservando assim amostras críticas;
- 4) Taxa max. de rampa 5°C/seg; Taxa média de rampa 3,3°C/seg;
- 5) Bloco de aquecimento/arrefecimento de tipo Peltier; amplitude de 30-110°C;
- 6) Intervalo de temperatura: 4-100°C; exactidão de +- 0,2°C do alvo programado a 90°C; uniformidade +- 0,3°C entre poços após 10 segundos do atingimento da temperatura alvo;
- 7) Gradiente: intervalo operacional: 30-100°C; período programável 1–24 °C;
- 8) Deteção óptica: Excitação com 6 LEDs filtrados; Deteção com 6 fotodiodos filtrados; Intervalo de excitação: 450–684nm; Intervalo de emissão: 510–730nm;
- 9) Caminho óptico fixo, diretamente sobre cada poço, eliminando a necessidade de normalizar algum viés de posição;
- 10) Um canal dedicado a reações FRET e Protein Thermal Shift (Desvio térmico da proteína - fusão da proteína — o corante é estimulado no espectro de absorção de 450–490 nm e detectado no espectro de emissão de 560–580 nm;
- 11) Leitura rápida: placas de 96 poços com todos os canais em 12 seg. No modo de leitura “SYBR/FAM” o sistema lê a placa de 96 poços em 3 seg;
- 12) Sensibilidade: Deteção de 1 cópia de sequência alvo de DNA genómico humano;
- 13) Deteta ≤ 10 fmol de fluoresceína;

- 14) Intervalo dinâmico: magnitude de 10 vezes;
- 15) Software que corra em Windows 10;
- 16) Capacidade para 96 poços;
- 17) Capacidade de amostra: 1–50uL;
- 18) Porta USB para transferência de dados; conectividade — Wi-Fi, ethernet e USB;
- 19) Dimensões referência: (WxDxH) 33x56x36 / 13x22x14 cm;
- 20) Ecrã de tipo touch screen;

Lote	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
1	Equipamento de PCR em real time, tipo modelo CFX Opus	Equipamento para PCR real time, com capacidade de processamento de 96 amostras simultaneas em placa. Com 5 canais mais FRET permitindo a utilização com testes multiplex. Com touch screen.	Unidade	4	3		1	92 800,00 €

Lote 2

Neste lote pretende-se a aquisição de um conjunto de 7 termocicladores para PCR convencional com as seguintes características:

Três equipamentos que apresentem:

- 1) Bloco VeriFlex com 3 zonas de temperatura e variação de 20°C (10°C entre zonas) permitindo correr 3 protocolos em simultâneo com 3 temperaturas de annealing distintas;
- 2) Tampa aquecida protetora das amostras com sistema de abertura automática na vertical;
- 3) Modos de Simulação Térmica para replicar as experiências de PCR – deverá possibilitar uma biblioteca de programas disponível para se poder executar uma experiência nas mesmas condições já usadas previamente no equipamento ou num similar da mesma marca;
- 4) Capacidade: 96 x 0.2 mL tubos
- 5) Formato: 0.2 ml tubos, 8-strip wells
- 6) Taxa máx. de aquecimento do bloco: 4°C/seg
- 7) Taxa máx. de aquecimento da amostra: 3°C/seg
- 8) Precisão de temperatura: $\pm 0.25^{\circ}\text{C}$ (35–99.9°C)
- 9) Limites de temperatura: 0–100.0°C
- 10) Uniformidade da temperatura: $< 0.5^{\circ}\text{C}$ (30 seg. depois de atingir os 95°C)
- 11) Calibração da temperatura: Calibrado com padrões rastreáveis pelo National Institute of Standards and Technology
- 12) Dimensões Referência (Altura x Largura x Profundidade): 21.0 x 24.0 x 46.0 cm
- 13) Intervalo de volumes para PCR: 10–100 μL
- 14) Memória: USB e 2,000 MB de memória onboard, capacidade onboard > 1,000 protocolos
- 15) Ecrã tátil a cores TFT LCD
- 16) Conectividade dos dados: Cloud ou via móvel por Ethernet ou WiFi (deverá apresentar porta USB)

Dois equipamentos que apresentem:

- 1) Bloco VeriFlex com 6 zonas de temperatura independentes e variação de 30°C (até 10° entre zonas) permitindo correr 6 protocolos em simultâneo com 3 temperaturas de annealing distintas;
- 2) Tampa ergonómica protetora das amostras com sistema de abertura tipo soft-close;
- 3) Possibilidade de controlo de vários equipamentos simultaneamente – através de um dos equipamentos o utilizador poderá controlar um conjunto de várias máquinas através de software tipo **Thermal Cycler Fleet Software**;
- 4) Possibilidade de transferência de dados nomeadamente de protocolos através de pen USB; Memória para pelo menos 800 protocolos ou mais através da pen;
- 5) Capacidade: 96 x 0.2 mL tubos
- 6) Formato: 0.2 ml tubos, 8-strip wells
- 7) Taxa de aquecimento rápida: Taxa máx. de aquecimento do bloco: 6°C/seg
- 8) Taxa máx. de aquecimento da amostra: 4.4°C/seg
- 9) Precisão de temperatura: $\pm 0.25^\circ\text{C}$ (35–99.9°C)
- 10) Limites de temperatura: 0–100.0°C
- 11) Uniformidade da temperatura: $<0.5^\circ\text{C}$ (30 seg. depois de atingir os 95°C)
- 12) Calibração da temperatura: Calibrado com padrões rastreáveis pelo National Institute of Standards and Technology
- 13) Dimensões referência (Altura x Largura x Profundidade): 21.7 x 24.5 x 46.5 cm
- 14) Intervalo de volumes para PCR: 10–100 μL
- 15) Memória: USB e 2,000 MB de memória onboard, capacidade onboard > 800 protocolos
- 16) Ecrã tátil a cores TFT LCD
- 17) Conectividade dos dados: Cloud ou via móvel por Ethernet ou WiFi

Dois equipamentos que apresentem:

1. Dois blocos que podem funcionar simultaneamente. Deverá permitir uma configuração de blocos flexível (5 tipos diferentes);
2. Possibilidade de controlo de vários equipamentos simultaneamente – através de um dos equipamentos o utilizador poderá controlar um conjunto de várias máquinas através de software tipo **Thermal Cycler Fleet Software**; ou por diferentes utilizadores simultaneamente ao nível dos diferentes blocos;
3. Possibilidade de transferência de dados nomeadamente de protocolos através de pen USB; Memória para pelo menos 800 protocolos ou mais através da pen;
4. Capacidade: 2x96 (tubos 0.2 mL);
5. Formato: 0.2 ml tubos, 8-strip wells;
6. Taxa de aquecimento rápida: Taxa máx. de aquecimento do bloco: 3°C/seg;
7. Taxa máx. de aquecimento da amostra: 1,6°C/seg
8. Precisão de temperatura: $\pm 0.25^\circ\text{C}$ (35–99.9°C)
9. Limites de temperatura: 0–100.0°C
10. Uniformidade da temperatura: $<0.5^\circ\text{C}$ (30 seg. depois de atingir os 95°C)
11. Calibração da temperatura: Calibrado com padrões rastreáveis pelo National Institute of Standards and Technology
12. Dimensões referência (Altura x Largura x Profundidade): 27.2 x 33.0 x 56.5 cm;
13. Intervalo de volumes para PCR: 10–100 μL
14. Memória: USB e 2,000 MB de memória onboard, capacidade onboard > 800 protocolos
15. Ecrã tátil a cores TFT LCD
16. Conectividade dos dados: Cloud ou via móvel por Ethernet ou WiFi

Lote	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Unidade	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
2.1	Equipamento de PCR convencional, tipo SimpliAmp Thermal Cycler	Equipamento para PCR convencional com Bloco VeriFlex com 3 zonas de temperatura independentes; capacidade para 96 amostras de 0,2mL (tubos);	Unidade	3	3			38 000,00 €
2.2	Equipamento de PCR convencional, tipo VERITIPRO Thermal Cycler	Equipamento para PCR convencional com Bloco VeriFlex com 6 zonas de temperatura independentes; capacidade para 96 amostras de 0,2mL (tubos);	Unidade	2	2			
2.3	Equipamento de PCR convencional, com dois blocos, tipo ProFlex Dual 2 x 96	Equipamento para PCR convencional com dois Blocos para 96 poços que permitam o funcionamento simultâneo.	Unidade	2	2			